

APELAÇÃO CÍVEL Nº. **0284280-82.2018.8.19.0001**

APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
(AUTOR)

APELADO: **BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO IDOSO. PRÁTICAS DE FRAUDE, EM TESE, ENVOLVENDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEMANDADA E PESSOAS IDOSAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REUNIU, EXEMPLIFICATIVAMENTE, DETERMINADOS CASOS CONCRETOS DE DANOS SUPOSTAMENTE PERPETRADOS PELO APELADO CONTRA PESSOA IDOSA. PEDIDOS DA AÇÃO COLETIVA QUE SÃO DIRECIONADOS A IDOSOS QUE POSSUEM CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEMANDADA, NÃO SE RESTRINGINDO APENAS A UM ÚNICO CASO. RECEBIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0284280-82.2018.8.19.0001**, em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **BANCO BRADESCO S.A.**

Acordam os Desembargadores que integram a **13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, a fim de anular a sentença e determinar o recebimento da inicial com o regular prosseguimento do feito.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto abaixo colacionados.

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a sentença de índice 497, proferida pelo juízo da 4ª Vara Empresarial que, nos autos da ação civil pública, indeferiu a petição inicial em razão da ilegitimidade ativa do autor, com fundamento no artigo 330, II, do CPC, deixando de condenar o demandante nas custas processuais diante da isenção legal.

Em suas razões recursais (índice 516), o autor alega, em síntese, que o juízo *a quo* teria considerado apenas a história de cinco idosos domiciliados na Capital para sustentar o dano sofrido por apenas um deles, desconsiderando o número total de habitantes do Estado do Rio de Janeiro segundo o último censo.

Acrescenta que, mesmo que o julgador, inicialmente, não se convença do interesse público subjacente à hipótese dos autos, é imperioso, no mínimo, receber a petição inicial lavrada pelo legitimado ativo coletivo porque, na fase procedimental, a dúvida deve ser dirimida em favor da sociedade e não do demandado (*in dubio, pro societate*).

Sustenta que, com o condão de demonstrar a relevância social, o Ministério Público reuniu, exemplificativamente, mais de um caso concreto de dano perpetrado pelo apelado contra pessoa idosa, pois, do contrário, as alegações pareceriam excessivamente abstratas ou desprovidas de comprovação.

Afirma, ainda, que a relevância social no caso dos autos não emerge apenas dos danos suportados por aqueles idosos mencionados pelo *Parquet* em amostragem, mas exsurge também da expressão da atividade empresária do apelado no cenário nacional.

Desse modo, alega o apelante que foi adotado o método científico indutivo (do particular ao geral) na colheita dos elementos de informação para demonstrar a relevância social, partindo dos danos particulares, sofridos pelas pessoas idosas determinadas, de modo a verificar, em termos gerais e abstratos, se o apelado violou ou não direitos de outros idosos determináveis que mantêm contrato de depósito no BRADESCO.

Pugna o Ministério Público pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença terminativa, recebendo a petição inicial, para que o processo volte a seguir seu curso, com impulso oficial do juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Capital.

Contrarrazões ofertadas no índice 571.

Manifestação do Ministério Público pelo provimento do recurso, acostado ao índice 687.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Assiste razão ao recorrente, devendo ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo recorrido, como se verificará a seguir.

A presente ação foi proposta a partir de inquérito civil público instaurado pela 4ª. Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital (4ª PJPPI) e pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência da Capital (PJTCIPD), com o objetivo de averiguar supostas violações cometidas pelo BANCO BRADESCO a direitos básicos de pessoas idosas domiciliadas na Capital do Rio de Janeiro.

Assim, como se depreende da peça inaugural, as investigações foram deflagradas após a notícia de fato lavrada por ISAÍAS BARCELOS MARTINS, curador e primo de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, que comunicou negativa do BANCO BRADESCO S.A. em franquear-lhe movimentação e administração da conta bancária do idoso, sob o argumento de que os documentos por ele apresentados não seriam autênticos, apesar da existência de provimento jurisdicional que o nomeara responsável para representar o idoso.

A partir das informações prestadas pelo BRADESCO e as ponderações de ISAÍAS, verificou-se fraude, perpetrada, em tese, pela falsificação de documentos pessoais de pessoa idosa, a respaldar movimentação irregular do dinheiro depositado em sua conta bancária.

Desse modo, o *Parquet* oficiou a instituição bancária para instauração de sindicância, com o fito de apurar possíveis fraudes nos registros pessoais de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, promover a remessa de imagens das câmeras de segurança e o encaminhamento de extratos e movimentações financeiras, além de promover a imediata habilitação do curador do idoso para movimentar sua conta corrente. Contudo, o BRADESCO manteve-se inerte, de modo que o

curador permaneceu impedido de administrar os recursos de LUIZ CARLOS DOS SANTOS de setembro/2015 a março/2018.

A partir da investigação em relação ao idoso LUIZ CARLOS DOS SANTOS, passou o Ministério Público apurar a existência de outros processos judiciais e expedientes administrativos, sendo identificada a existência de relatos semelhantes envolvendo outros quatro idosos (LEONORA AMAR ROUSSEAU, ALBERTO DE OLIVEIRA COSTA, PEDRO JOSÉ DOS SANTOS e INARCI MARIA DA COSTA).

Além dos casos acima enumerados, ressaltou o *Parquet* a existência de procedimento instaurado no âmbito do MPRJ sob o nº 2017.01310850, por meio do qual eram apuradas reclamações endereçadas ao Ministério Público, acerca condutas do banco demandado, que estaria forjando contratações de produtos e serviços sem prévio consentimento dos idosos, tendo o expediente recebido a seguinte ementa: “DESCONTOS EM BENEFÍCIOS **SEM O CONSENTIMENTO DO CORRENTISTA IDOSO** E REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMOS SEM CONSENTIMENTO, DENTRE OUTROS”.

Assim, dentre outros pedidos, o Ministério Público requereu que a instituição bancária fosse condenada a promover ampla divulgação, inclusive em rede nacional de televisão, durante horário nobre nas principais emissoras de rádio e TV abertas, campanhas educativas de prevenção e repressão contra fraudes bancárias praticadas em detrimento de pessoas idosas. Requereu, ainda, que o banco fosse condenado a realizar a contratação de empresa externa, idônea e imparcial, para auditoria de todos os contratos efetuados entre o BRADESCO e pessoas idosas domiciliadas na Capital do Rio de Janeiro, a fim de levantar fraudes e fornecimentos indevidos de produtos e serviços a idosos sem prévio consentimento deles ou com documentos e assinaturas forjados, devendo a instituição comunicar diretamente ao juízo o resultado das apurações.

Desse modo, apesar de o inquérito civil, que culminou na propositura da presente ação civil pública, ter sido motivado pelos fatos aduzidos por ISAÍAS BARCELOS MARTINS, curador e primo do idoso LUIZ CARLOS DOS SANTOS, nota-se que a presente ação coletiva baseou-se na narrativa de outras pessoas idosas acerca de fatos semelhantes, praticados pela instituição demandada, havendo, inclusive, procedimento administrativo, por meio do qual se apura, de forma genérica, a realização de descontos em benefícios sem o consentimento do correntista idoso.

Nesse ponto, destaca-se que os pedidos acima citados, são abrangentes e relacionados a idosos que possuem contrato com a instituição bancária demandada, não se relacionando apenas ao caso que inicialmente desencadeou o procedimento investigatório, tratando-se, portanto, de direito individual homogêneo. Além disso, a apuração de conduta fraudulenta configura relevante interesse social, inclusive por se tratar de prática delituosa, o que impõe a reforma da sentença recorrida.

Nesse sentido, ressalta-se a manifestação da Procuradoria de Justiça, cujo trecho se transcreve abaixo:

“Patente, portanto, que o Ministério Público é parte legítima para patrocinar a defesa coletiva dos interesses difusos e coletivos dos consumidores lesados, com legitimidade autônoma para a condução do processo.

Isto posto, o não recebimento da petição inicial somente se legitima quando alicerçada em juízo de certeza irrefutável, exigência legal que assegura observância ao *princípio in dubio pro societate* e impede que, na fase introdutória da demanda, se proceda a um exercício de cognição exauriente acerca de graves fatos narrados, todos comprovados documentalmente.

Não resta dúvida de que, o caso em tela, requer dilação probatória a justificar o recebimento da inicial e a continuidade do feito.

Verifica-se que a exordial do feito é instruída com farta documentação narrando a conduta do apelado em relação a cada idoso, acentuando a repetição das ações praticadas.”

Assim, é cediço que o Ministério Público tem legitimidade de postular em favor de interesses de idosos em situação de vulnerabilidade, já que a hipótese decorre da lei, no caso, Lei nº 10.741/2003 e, no que se refere aos direitos coletivos, consoante entendimento do C.STJ, “**o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.**”, como se apura da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. TELEFONIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO

CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Telemar Norte Leste S.A. e Agencia Nacional de Telecomunicações - Anatel, objetivando a defesa do consumidor em matéria de serviços prestados pela empresa de telefonia ré no tocante à cobrança indevida pelo serviço de Auxílio à Lista (utilizado pelo consumidor pelo número 102) e à insuficiente distribuição de listas telefônicas obrigatórias aos usuários do serviço.

2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, mas o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento às Apelações das rés para reconhecer a ilegitimidade ativa do MPF.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia relativa à legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de interesses individuais homogêneos, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. No mais a irresignação prospera, porque o acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que **o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, como é o caso dos autos.**

Precedentes: REsp 1.331.690/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/12/2014 e AgInt nos EDcl no REsp 1.600.628/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1800720 / SE, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2019)

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso para dar-lhe provimento, a fim de anular a sentença e determinar o recebimento da inicial com o regular prosseguimento do feito.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara Cível

